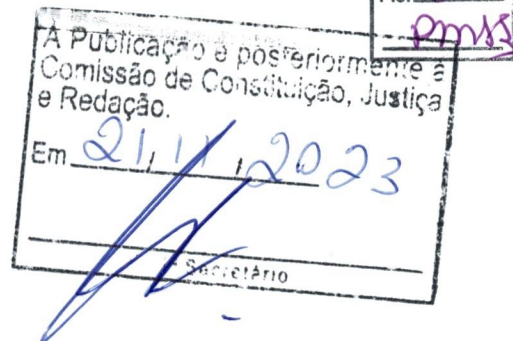




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº , DE OUTUBRO DE 2023.

PL Nº 528/2023



Proíbe a remoção de veículo por reboque público ou por empresa prestadora desse serviço quando o responsável pelo veículo estiver presente para efetuar sua remoção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º - A medida administrativa de remoção de veículo por reboque público ou por empresa regularmente habilitada para prestar esse serviço só é cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar sua remoção.

§ 1º - Considera-se responsável pelo veículo o seu condutor, regularmente habilitado, mediante imediata comprovação no momento da infração.

§ 2º - A condição de condutor do veículo deverá ser comprovada mediante a apresentação do Certificado de Registro do Veículo - CRV - ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Art. 2º Considera-se remoção a medida prevista nos incisos do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A remoção será consubstanciada nos seguintes atos, praticados em ordem cronológica:

I - imediata lavratura do auto de infração pelo agente público competente;

II - imediato içamento do veículo e posterior armazenamento em reboque com destino ao pátio de veículos competente para recebê-lo.

§ 2º - O veículo deverá ser devolvido ao proprietário ou condutor, mediante recibo, mesmo que já tenha sido completamente içado.

Art. 3º O autor da infração que der ensejo ao içamento do veículo ou ao requerimento de reboque estará sujeito a multa prevista no Código de Trânsito Nacional - CTN - e terá que arcar com os custos operacionais decorrentes do deslocamento do reboque, estabelecidos em tabela oficial estatal.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único – O proprietário ou condutor deverá retirar imediatamente o veículo da situação irregular de infração de trânsito, sob pena de novo içamento e reboque do veículo.

Art. 4º O proprietário do veículo rebocado não será obrigado a arcar com diárias em depósito público de veículos ou assemelhado nem com tarifa pelo uso do reboque, se provar que estava presente no momento da autuação pela infração e que não lhe foi permitido fazer a remoção do veículo, mesmo que cumpridas as exigências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único – A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque não excluem o pagamento de multas administrativas e dos demais encargos devidos em razão do cometimento da infração.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 dias do mês de outubro de 2023.


GIPÃO
Deputado Estadual-PL

JUSTIFICATIVA

O guinchamento ou rebocamento de veículos trata-se de postura administrativa adotada quando da constatação da prática de diversas infrações de trânsito previstas no CTB, algumas que prevêm a remoção do veículo com o propósito específico de desobstrução das vias terrestres, e, outras, com o de viabilizar a aplicação da penalidade de apreensão do veículo por parte da autoridade de trânsito.

O objetivo desta lei é minimizar os transtornos causados por estacionamento irregular, pois muitas vezes o condutor não percebe que parou em local proibido. O



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

proprietário ou condutor, de forma presencial no local da infração, poderão retirar o veículo mesmo que já se encontre em cima do reboque.

Nos casos em que haja efetivo risco à segurança do trânsito, entendemos que o agente da autoridade de trânsito, ao se nortear pelas circunstâncias legais, quando da remoção de veículo por meio de guinchamento, estará sempre amparado pela Lei, em especial pelo Princípio de Direito descrito no § 1º, do artigo 269, do CTB: "A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas".

Portanto, por não ser penalidade prevista no CTB (pois não consta no rol taxativo de penalidades a serem aplicadas pelas autoridades de trânsito - artigo 256, e, sequer, no rol, também taxativo, das medidas administrativas - artigo 269), não pode servir o guinchamento como meio de sanção administrativa pecuniária imposta àquele administrado que reúne todas as condições de remover com segurança o veículo ao depósito.

Por fim, para criar uma conduta uniforme para a ação do reboque, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 dias do mês de outubro de 2023.


GIPÃO
Deputado Estadual-PL

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P74dd735a392c2eab6348018e156ba4d7K10555**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Enviada por: **ALDAIR
COSTA SOUSA**
(dep.gipao.sousa)

Descrição: **Proíbe a remoção de veículo por reboque público ou por empresa prestadora desse serviço quando o responsável pelo veículo estiver presente para efetuar sua remoção.**

Data de Envio:
31/10/2023 08:39:32

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


ALDAIR COSTA GIPÃO

